



JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL
PLENO

SCS Q 9 - Asa Sul, Torre B, 12º andar, Edifício Parque Cidade Corporate,
CEP 70308-200, Brasília/DF

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjudad@cidadania.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 24/2020

PROCESSO nº: 71000.033825/2019-77

DATA DA SESSÃO: 31 de março de 2020

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Pleno / 2ª Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento

RELATOR: EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

MEMBROS: EDUARDO HENRIQUE DE ROSE, GUILHERME FARIAS,
MARTINHO MIRANDA, DANIELLE ZANGRANDO, DANIEL BARBOSA e
TATIANA MESQUITA NUNES (Presidente)

MODALIDADE: Ginástica

DENUNCIADA: [...]

SUBSTÂNCIA/CLASSIFICAÇÃO: Furosemida, Especificada.

EMENTA: FUROSEMIDA, SUBSTANCIAS ESPECIFICADA, ATLETA AMADORA. POR RECURSO ORDINÁRIO REQUER DIMINUIÇÃO DA PENA DE DOIS ANOS IMPOSTA PELA 3a. CÂMARA. INTENCIONALIDADE NÃO COMPROVADA. NEGLIGÊNCIA CONFIGURADA. TRIBUNAL DECIDE POR MAIORIA DE VOTOS TOMAR CONHECIMENTO E DAR PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, REFORMANDO A DECISÃO DA 3a. CÂMARA PARA 12 (DOZE) MESES DE INELEGIBILIDADE.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por MAIORIA de seus votos, conhecer do RECURSO ORDINÁRIO da atleta [...] e dar provimento parcial, reformando a decisão da 3ª. Câmara deste Tribunal para 12 (doze) meses de inelegibilidade. A data de início desta

suspensão retroage ao dia da coleta do exame, no dia 7 de junho de 2019, terminando no dia 6 de junho de 2020, com todas as demais consequências, incluindo-se o confisco de medalhas, pontos ou premiações e, caso seja aplicável, a suspensão de valores do Bolsa Atleta.

Brasília (DF), 03 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente
EDUARDO HENRIQUE DE ROSE
Auditor Relator

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO ofertado defesa da atleta contra a decisão da 3ª. Câmara deste Tribunal que, por MAIORIA, determinou uma suspensão de 24 meses, com base no artigo 93, inciso II do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de FUROSEMIDA na urina da sportista. A amostra foi colhida na data de 7 de junho de 2019, em teste realizado em competição no Campeonato [...], na cidade do Rio de Janeiro, RJ. Isto configura uma violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do Código Mundial Antidopagem (CMA) e artigo 9 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

A responsável pela coleta do teste e gestora do resultado foi a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD). Após o recebimento do laudo do laboratório, realizou uma avaliação preliminar, que indicou a ausência de Autorização de Uso Terapêutico (AUT), e não evidenciando falhas na toma de amostra, cadeia de custódia e análise laboratorial, feitas todas de acordo com os padrões técnicos da WADA. A denunciada foi notificada na data de 7 de julho de 2019 sobre ao seu resultado analítico adverso, sendo mencionadas as possíveis consequências, bem como a possibilidade de solicitação da amostra B e do pacote de documentação laboratorial no prazo de 48 horas.

Em 29 de outubro de 2018 a atleta apresentou suas alegações, através de seu advogado, identificando a origem da substância em dois comprimidos, ingeridos 48 horas antes da competição, que foram dados por uma amiga como “pílulas de embelezamento”. Pelo fato de ter identificado a origem da substância, não solicitou a abertura da amostra B.

Consultado pela ABCD, o LBCD informou que, após a aplicação de um método analítico validado apenas para fins quantitativos, a concentração da substância foi estimada em 564,1 ng/mL.

Solicitada pela ABCD, a Confederação Brasileira de Ginástica informou que a atleta é registrada desde 2004, competindo na categoria Adulta, tendo participado de campeonatos nacionais e internacionais. Informa ainda que a atleta recebeu educação antidoping e que não apresenta violação anterior ao CBA.

A defesa foi apresentada tempestivamente e o advogado da atleta mencionou a necessidade da preservação da imagem da mesma, por ser menor de idade, de acordo com o parágrafo 3º do artigo 159 do CBA. Considerou que a substância ingerida não alterou a densidade específica da urina, que indicou o valor de 1.016 no dia da coleta, e que a substância é especificada, sua origem foi estabelecida e que houve uma pronta admissão da atleta.

A Gestão de Resultados da ABCD confirmou o RAA, informando que a regra violada foi o artigo 9 do CBA, e encaminhou o caso ao TJD-AD para julgamento. Menciona ainda o fato de ser uma substância usada na ginástica para perda de peso corporal, e pede que a mesma seja suspensa provisoriamente.

A suspensão provisória da atleta foi de terminada pela Auditora Presidente do TJD-AD no Despacho 35/2019, na data de 19 de setembro de 2019.

O processo foi encaminhado para a Procuradoria Geral, que entendeu haver uma violação do artigo 9 do CBA, concordando com a Gestão de Resultados da ABCD, e solicitando a aplicação da pena de quatro anos estabelecida pelo inciso I, alínea "b" do artigo 93 do CBA, por entender não ter sido comprovada a ausência de intencionalidade.

Na data de 4 de abril de 2019 o feito foi sorteado para a 3ª. Câmara e para a auditora Marta Wada. A sessão de instrução e julgamento foi realizada em Brasília, na data de 23 de agosto de 2019, tendo sido prolatado o seguinte Acórdão: "Acordam os senhores auditores da 3ª. Câmara do TJD-AD, por MAIORIA de votos, em punir a atleta [...] em 24 (vinte e quatro) meses de suspensão, com base nos artigos 9, parágrafo 1, e 93, inciso II, combinado com o artigo 101, inciso I, todos do CBA, pela presença de furosemida em urina coletada em competição.

A defesa da atleta apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO, pleiteando a reforma da decisão, solicitando a redução da pena, considerando fundamentalmente ser a atleta menor, ser a substancia

especificada, mencionando a densidade específica da urina no LBCD e aludindo que a estabeleceu a origem da entrada da substância e pela pronta admissão.

Em Despacho de número 64/2019, de 25 de março de 2019, o processo foi sorteado para mim como auditor.

Esse é o meu relatório.

Passo ao Voto.

VOTO

PRELIMINAR

Não existem preliminares no presente feito.

DO MÉRITO:

Após a análise dos autos, da argumentação da ABCD, do Advogado de Defesa, bem como da Representante da Douta Procuradoria, o primeiro ponto a que se chega é de que a infração é incontroversa, sendo aceita pela atleta, que informou ter usado a substância dias antes da competição, e não solicitou a prova B. Desta forma, fica claro para este Relator a infração ao artigo 9º, inciso I do Código Brasileiro Antidopagem.

DA ANÁLISE DOS PEDIDOS:

1. Pedido de que seja preservada a imagem da atleta, por ser menor de idade, de acordo com o artigo 159 do CBA.

Entendo que a solicitação do defensor é válida e certamente aceita pela ABCD.

2. Que seja considerado que a substância é especificada e que não apresentou nenhum efeito como agente dopante ou mascarante, mencionando a densidade específica alta da amostra no LBCD (1.016);

Entendo que a densidade específica da urina possa afastar a hipótese do uso da Furosemida como agente mascarante, considerando-se a densidade específica referida.

3. Que a origem da substância foi estabelecida e que a atleta mostrou uma pronta admissão à violação da regra do doping;

Entendo que a origem da substância foi explicada pela atleta como tendo sido recebida por uma amiga para “tratamento de beleza”, mas não vejo consistência nas provas apresentadas. Concordo com a pronta admissão da atleta;

4. Que solicita considerar ser a atleta menor de idade e que este fato seja considerado pelos auditores;

Este fato será considerado na dosimetria da pena a ser proposta.

5. Que a atleta seja considerada sem culpa ou negligência, pelos fatos enumerados;

Entendo que, apesar de ser menor, a atleta certamente apresenta um grau de negligência importante, considerando-se a sua experiência nacional e internacional e o fato de ter recebido e ter acesso às informações sobre a regra do antidoping;

6. Pedido de que, se considerada uma inelegibilidade, a mesma tenha seu início da data da coleta da amostra, conforme o artigo 114 em seu parágrafo 4º;

Este pedido encontra, em minha opinião, fundamentação no CBA, uma vez que em caso transcorreu há vários meses, sem que as razões desta demora se devessem ao atleta ou ao seu Procurador.

Assim, os pedidos da defesa foram conhecidos e parcialmente providos.

DA PUNIÇÃO:

1. Quanto à sanção a sanção básica:

O artigo 95 do CBA, em seu inciso I, letra “b” determina que uma Violação da Regra Antidopagem que envolva Substancia Especificada, como no caso, deve ser sancionada por no máximo 48 (quarenta e oito) meses, exceto se o atleta prove que a violação não foi intencional.

A sanção da 3ª. Câmara foi de 24 (vinte e quatro) meses, no que está igualmente de acordo a ABCD, que propôs a mesma inelegibilidade para a atleta. A redução pelo artigo 101 utilizada, implica segundo seu inciso I, que a atleta conseguiu provar a ausência de culpa ou negligência significativa.

2. Quanto ao grau de culpa:

No presente caso, penso não ser possível partir da sanção básica de dois anos, pois não encontro nos argumentos da defesa uma prova consistente de que a atleta não tenha tentado uma manipulação de seu

peso corporal, no que concordo com a ABCD, pelo fato de que esta possibilidade não pode ser desconsiderada em atletas da modalidade. Se houvesse um acompanhamento do peso corporal da atleta, este fato poderia eventualmente ser excluído, mas esta informação não foi apresentada no presente feito.

3. Quanto as atenuantes e agravantes.

Este auditor entende que o artigo 101, em seu inciso I só poderá ser utilizado como redutor no presente caso se for entendida a não intencionalidade da atleta.

Resta considerar o quanto em termos de atenuantes podemos diminuir da sanção por ser esta atleta menor de idade, e se este fato permitiria a flexibilidade de considerar o artigo 93, inciso II do CBA, modificando o conceito de culpabilidade.

No apêndice do CBA está mencionado na definição de culpa e negligência que um atleta menor de idade tem direito à facilitação de sua defesa, excluindo-se o ônus de comprovar a origem da substância proibida.

No novo código da WADA está reconhecida uma maior flexibilidade para o menor, no sentido de não ser necessário estabelecer como a substância proibida entrou no organismo para se beneficiar de uma punição reduzida.

Neste sentido, as normas dos códigos atuais e futuro, já aprovado, permitem uma maior flexibilidade deste auditor para considerar a atleta sem culpabilidade e assim poder utilizar o artigo 93 em seu inciso II, que determina uma pena máxima de dois anos para substância especificada, e que possibilita também a utilização do artigo 101 como redutor do sansão.

Considero que a existe neste caso uma negligência de grau médio, na graduação usada pelo TAS, uma vez que a atleta, embora menor de idade, possui experiência nacional e internacional, e foi adequadamente instruída na área do antidoping, dispondo de material de acesso fácil na página da Federação.

A densidade específica da urina mostra que não houve efeito diurético e não há como entender o fato como uma possível manipulação, mas não é possível excluir a manipulação do peso corporal, o que afasta este auditor de uma ausência total de culpa.

Desta forma, penalizo o atleta a 12 (doze) meses de inelegibilidade, concordando com o voto vencido do auditor Guilherme Farias na sessão da 3ª. Câmara.

4. Quanto ao início da sanção. Entendo que o período de suspensão deva iniciar na data da coleta da urina, no dia 7 de junho de 2019, concluindo-se no dia 6 de junho de 2020.

É como voto, sob censura de meus pares.

Brasília, 03 de abril de 2020.

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE
Auditor Relator

DECISÃO

Conhecido do recurso ordinário da Defesa e parcialmente provido. Acordam os senhores auditores do Pleno do TJD-AD, por MAIORIA de votos, em punir a atleta [...] com 12 (doze) meses de suspensão, com base nos artigos 9, parágrafo 1, e 93, inciso II combinado com o artigo 101, inciso I, todos do CBA, pela presença de furosemida em urina coletada fora de competição.

Brasília, 03 de abril de 2020.

Assinado eletronicamente

EDUARDO HENRIQUE DE ROSE

Auditor do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Henrique de Rose, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 04/04/2020, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **7360252** e o código CRC **11AB959C**.
